



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357030

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1044988-90.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GISELLE MARCELINO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1044988-90.2024.8.26.0053

Apelante: Giselle Marcelino

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: São Paulo

Voto nº 36.112

ACIDENTE DO TRABALHO – ATENDENTE DE LANCHONETE – FRATURA COM DESVIO DO MALÉOLO LATERAL DO TORNOZELO ESQUERDO - INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO CONSTATADA – LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO – DESNECESSÁRIA RENOVAÇÃO/ COMPLEMENTAÇÃO DA PROVA – BENEFÍCIO INDEVIDO.

Para a concessão do benefício acidentário é imprescindível a comprovação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexa causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional. A ausência de quaisquer destes requisitos desautoriza a reparação pretendida. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente a ação acidentária movida pela obreira em face do INSS.

Irresignada, aduz a vencida estarem comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício acidentário, mais consectários de estilo. Defende ser cabível o deferimento da prestação acidentária, ainda que mínimas as sequelas (Tema 416, STJ), trazendo à baila o princípio da função social da previdência e, sucessivamente, pede a conversão do julgamento em diligência, para realização de nova perícia médica.

O recurso não foi respondido.

É o relatório.

De início, registro ser desnecessária renovação ou complementação da prova.

A disposição do artigo 480 do CPC prevê a renovação da prova somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida aos olhos do julgador, o que não é o caso.

O laudo médico oficial juntado aos autos se encontra suficientemente fundamentado e é convincente em suas assertivas, não existindo contradições ou imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo *expert* judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Em resumo, o que se constata é que o intuito da recorrente não passa de mera tentativa de reverter o resultado da perícia que lhe foi desfavorável.

Superado este ponto, passemos ao mérito.

Afirma a parte obreira que, em 1º/4/2024, sofreu acidente típico no exercício de suas funções (queda com lesão no tornozelo esquerdo), resultando sequelas permanentes, que reduzem sua capacidade laborativa e conduzem à percepção do benefício acidentário.

Realizada perícia médica, o *expert* apurou que a obreira não

é portadora de sequelas incapacitantes decorrentes do acidente de trabalho em destaque (fls. 53/58):

“Trata-se de uma autora de 43 anos, auxiliar de cozinha (sic), que em 01/04/2024 foi vítima de queda de uma escada no serviço, resultando numa fratura com desvio do maléolo lateral do tornozelo esquerdo.

☐ *Como ocorre de cotio no tratamento ortopédico de fraturas desta natureza, a lesão óssea foi fixada cirurgicamente com uma placa metálica e parafusos, seguido de sessões de fisioterapia, tendo a autora evoluído sem intercorrências clínicas e/ou cirúrgicas até a alta médica definitiva em 30/05/2024, quando então, logrou retornar para o seu trabalho habitual na mesma empresa até a presente data.*

☐ *Ao exame pericial pudemos confirmar que a lesão acidentária se encontra devidamente consolidada e sem qualquer dano funcional residual, a ponto de justificar a presença de sequelas de natureza impeditiva para o trabalho ou que demande na necessidade permanente de maior esforço físico, tendo em linha de conta a análise dos exames realizados e a inexpressividade de sua atual avaliação clínica.*

☐ *Assim, como o conceito de incapacidade laborativa está relacionada com as alterações anátomo-funcionais*

eventualmente evidenciadas durante o exame pericial frente às habilidades exigidas para o desempenho da função, concluímos que o autor não logrou comprovar a existência de sequelas acidentárias passíveis de reparação a título de complemento infortunistico.

☐ *Via de consequência, no caso dos autos não há incapacidade laboral de cunho acidentário a classificar.”*

Seguindo a posição da perícia, o MM. Juiz *a quo* julgou improcedente a demanda.

Com efeito, a perícia expressamente descarta a existência de incapacidade laborativa e, embora a parte tenha apresentado impugnação ao laudo, não foram trazidas provas técnicas capazes de infirmar a conclusão do laudo médico-pericial.

Esclareço que a legislação acidentária somente se presta à indenização por incapacidade constatada, tendo inclusive a jurisprudência se firmado no sentido de não ser indenizável lesão que não represente incapacidade ou que não traga consequência para o desempenho da atividade habitual do obreiro.

A perícia concluiu que as alterações apuradas não são causa de redução da capacidade de trabalho. Como dito, a lei acidentária indeniza a efetiva incapacidade, e não a lesão em si. Portanto, mesmo que haja sequela, se ela não reduzir, ainda que minimamente, a capacidade de trabalho do obreiro, como visto no caso em tela, não será

devido o benefício acidentário.

Ademais, a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Tema 416, ao referir que o auxílio-acidente é devido “*ainda que mínima a lesão*” não enseja concessão do benefício em qualquer caso, pois continua sendo requisito, para o deferimento da prestação em comento, “*a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido*”.

Assim, o Tema 416 não comporta a interpretação que muitas vezes se lhe atribui, pois não basta a mera constatação da lesão, é necessário que esta seja de tal monta que implique em efetiva redução da capacidade laborativa habitual, o que não se constata no caso concreto.

Ressalte-se que, embora o magistrado não esteja adstrito à conclusão pericial, ela realmente merece ser prestigiada no caso em tela, pois, como dito acima, o laudo encartado aos autos é claro, bem fundamentado e coerente, por isso deve ser acolhido como razão de decidir, não se revelando necessária a renovação ou complementação da prova.

Sabe-se que, para a concessão do benefício acidentário, é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional. A ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação. No caso, não há incapacidade laborativa a ser indenizada, o que afasta a pretensão deduzida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

JOÃO NEGRINI FILHO
Relator